



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0105.9/2019.

EMENTA: “Altera a Lei nº 10.366, de 1997, que instituiu a Lei sobre a fixação de política de defesa sanitária do animal, visando proibir o enterro ou incineração de animais de produção vivos sem indicação de patologia emitida por autoridade competente e estabelece outras providências.”

AUTOR: Dep. Marcius Machado.

RELATOR: Deputado Coronel Mocellin.

Trata-se de projeto de origem parlamentar que busca alterar a Lei 10.366, de 24 de janeiro de 1997, para que o abate e o sacrifício de animais apreendidos só ocorram quando constatada alguma patologia que recomende o procedimento fatal.

Para melhor entendimento da proposta e de suas conseqüências, propus o diligenciamento à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca. A proposta da consulta foi aceita e a resposta já consta destes autos.

A Secretaria da Agricultura junta arrazoado formulado pela sua Assessoria jurídica e pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC no qual defende a derrubada da proposição por colocar em risco toda a segurança sanitária do Estado assim como a cadeia produtiva agropecuária.

Informou que o projeto de lei desconsidera que todos os abates e sacrifícios adotam os procedimentos definidos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e pela Organização Mundial de Saúde Animal - OIE e que determinadas enfermidades necessitam de exames laboratoriais demorados para sua comprovação não se compatibilizando com o tempo determinado para o abate do animal, pois o risco de contaminação assim não permite. Sublinha, ainda que não há previsão legal de enterro ou cremação de animais vivos.



A CIDASC defende outra linha de raciocínio, menciona que doença não é o único motivo para o abate, animais podem constituir ameaça à saúde dos rebanhos, à saúde humana, à fauna nativa e ao meio ambiente. Também ressalta que é idéia errônea a passada pelo autor do projeto ao proibir na ementa o enterro e incineração de animais vivos, pois esses métodos não são utilizados e sustenta desconhecer práticas ou manifestações de órgãos veterinários oficiais que autorizem essa medida.

Traz-se ainda o argumento que o risco de um animal sem procedência não ser abatido, pode causar uma tragédia maior, redundando no abate de todo um rebanho por sua inviabilidade econômica devido ao risco sanitário.

Todas as informações adentram o mérito da proposição e, ainda que se concorde que a idéia não se sustenta na técnica, a análise que deve ser procedida na Comissão de Constituição e Justiça é referente aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa das matérias.

O projeto altera lei de competência do Governador do Estado - 10.366, de 24 de janeiro de 1997, assim disposta:

Art. 1º É da competência do Poder Executivo a fixação da política de defesa sanitária animal do Estado de Santa Catarina com vistas à valorização da produção animal, à promoção da saúde pública e à proteção do consumidor e do meio ambiente.

(...)

Art. 2º Ao Poder Executivo, através da Secretaria do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, compete estabelecer, coordenar e fiscalizar programas estaduais ou regionais de controle ou erradicação de doenças dos animais que interfiram na economia do Estado, na saúde pública ou no meio ambiente.

(sem grifos no original)

Assim, de início se contata vício de iniciativa legislativa ao pretender alterar projeto cuja competência de fazê-lo é do Poder Executivo, mais especificamente do órgão técnico investido da prerrogativa legal que, consultado, pronunciou-se pelo não acatamento das alterações propostas pois acarretam riscos gravíssimos ao Estado.

Entende-se que não é necessário avançar na análise uma vez que já demonstrada a imperfeição do projeto de lei e, com base nisso, propõe-se VOTO pela rejeição da matéria.

Sala das Comissões, em

Coronel Mocellin
Deputado Estadual